



## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

Folha nº \_\_\_\_\_

Processo nº 410.000217/2012

Rubrica \_\_\_\_\_ Matrícula \_\_\_\_\_

PARECER Nº 106/2013-CEDF

Processo nº 410.000217/2012

Interessado: **Escola Nacional de Acupuntura**

Indefere a solicitação de credenciamento da Escola Nacional de Acupuntura e dá outras providências.

**I – HISTÓRICO** – No presente processo, autuado em 26 de março de 2012, a Escola Nacional de Acupuntura, situada no SHCS, Comércio Local, Quadra 404, Bloco A, Loja 33, Brasília - Distrito Federal, mantida por ITTI – Instituto de Terapias Tradicionais Integradas Ltda., com sede no mesmo endereço, o Diretor Geral solicita o credenciamento da instituição educacional, fls. 1, 9 e 10.

A Escola Nacional de Acupuntura - ENAc, sob a denominação de Instituto de Terapias Tradicionais Integradas, obteve seu primeiro credenciamento em 2002, por meio da Portaria nº 474/SEDF, de 29 de novembro de 2002, fl. 26, que autorizou, à época, o funcionamento do Curso Técnico em Massagens Terapêuticas - Área de Saúde. Em 2006, foi autorizado o funcionamento do Curso Técnico em Acupuntura. Atualmente, encontra-se com prazo de credenciamento vencido desde 30 de dezembro de 2012.

Destacam-se os seguintes atos legais da instituição educacional:

- Portaria nº 474/SEDF, de 29 de novembro de 2002, que credenciou a instituição educacional, situada no SHIS QI 13, Conjunto 6, Casa 7, Lago Sul – Distrito Federal, pelo prazo de dois anos; autorizou o funcionamento do Curso Técnico em Massagens Terapêuticas - Área de Saúde; aprovou a Proposta Pedagógica, o Plano de Curso e a Matriz Curricular; validou os atos escolares praticados de acordo com os documentos organizacionais aprovados; e recomendou que os dirigentes da instituição providenciassem a renovação do Alvará de Funcionamento, antes da data de vencimento atual, fl. 26.
- Ordem de Serviço nº 98/2005-Subip/SEDF, que autorizou as novas instalações no Setor de Habitações Coletivas Sul, comércio local, Quadra 404, Bloco A, Loja 33, fl. 27.
- Ordem de Serviço nº 16/2006-Subip/SEDF, que aprovou o Regimento Escolar, fl. 28.



Folha nº \_\_\_\_\_

Processo nº 410.000217/2012

Rubrica \_\_\_\_\_ Matrícula \_\_\_\_\_

- Portaria nº 42/SEDF, de 31 de janeiro de 2006, tendo em vista o disposto no Parecer nº 260/2005-CEDF, que autorizou o funcionamento da Educação Profissional Técnica de nível médio, Área de Saúde, habilitação profissional de Técnico em Acupuntura; aprovou a Proposta Pedagógica, o Plano de Curso e a respectiva matriz curricular da habilitação profissional de Técnico de Acupuntura, fl. 28.
- Portaria nº 298/SEDF, de 20 de agosto 2007, que recredenciou, pelo prazo de cinco anos, a instituição educacional, fls. 5 e 28.
- Ordem de Serviço nº 77/2007-Subip/SEDF, que autorizou a mudança de denominação da instituição educacional de Instituto de Terapias Integradas para Escola Nacional de Acupuntura, fl. 28.

**II – ANÁLISE** – Pelos elementos de instrução do processo verifica-se que a instituição educacional em referência foi objeto de inspeção e orientação técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, estando o processo documentado segundo o disposto na Resolução nº 1/2009-CEDF, sem contrariar, todavia, as disposições da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Dentre os documentos de instrução do processo, destacam-se:

- Requerimento, fls. 1, 9 e 10.
- Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 2 a 4.
- Licença de Funcionamento nº 00766/2012, fls. 11 e 37.
- Relatórios de Inspeção Escolar, fls. 15 a 18 e 44.
- Relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos existentes, fls. 29 a 35.
- Laudos de Vistoria para Escolas Particulares nºs 197/2012 e 25/2013, fls. 36 e 40.
- Quadro demonstrativo do corpo docente, técnico pedagógico e administrativo, fls. 43 e 44.
- Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 51 a 56.

A instituição educacional possui Licença de Funcionamento nº 00766/2012, expedida em 23 de abril de 2012, que contempla como atividades “CURSOS DE ACUPUNTURA E MASSAGENS TERAPÊUTICAS”, às fls. 11 e 37.

O primeiro Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 197/2012, à fl. 36, emitido em 30 de outubro de 2012, contem parecer desfavorável, devido ao fato de a instituição educacional funcionar em três pavimentos e não permitir acessibilidade às pessoas com deficiências, além de não ter banheiros adaptados.



Folha nº \_\_\_\_\_

Processo nº 410.000217/2012

Rubrica \_\_\_\_\_ Matrícula \_\_\_\_\_

No entanto, a instituição educacional apresentou, em 18 de janeiro de 2013, Ofício nº 001/2013, às fls. 38 e 39, dirigido ao Secretário de Estado de Educação, informando que foi providenciada rampa de acesso ao pavimento térreo e adaptação dos banheiros às pessoas com deficiência, justificando ainda a impossibilidade de construção de rampas e colocação de elevadores para acesso aos demais pavimentos, pois a escola está instalada em “edifício comercial geminado e antigo”, o que inviabiliza a adaptação do local para atender à legislação vigente.

Contudo, esclarece que apesar de ser raro que estudantes com deficiência procurem a instituição, garante-se este atendimento no pavimento térreo, pois há sala de aula, ambulatório, secretaria, direção pedagógica, banheiros e áreas comuns de recepção e sala de leitura, ficando os outros pavimentos apenas para área administrativa e mais salas de aulas. Informou, também, que a instituição está buscando novas instalações, maiores e melhores, totalmente adequadas aos estudantes com deficiência.

Posteriormente, em 31 de janeiro de 2013, foi emitido o segundo Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 25/20013, à fl. 40, pelo engenheiro da SEDF, que constatou a realização das adequações na rampa de acesso ao pavimento térreo e nos banheiros, permanecendo as pendências em relação ao acesso das pessoas com deficiência aos pavimentos superior e térreo da instituição. Dessa forma, destaca-se do Laudo que:

A instituição funciona em três pavimentos, e não oferece acessibilidade aos PNEs, nem para o subsolo, nem para o primeiro andar, em desacordo com o exigido no artigo 19 do decreto nº 20.769, de 08/11/10999, que é a legislação em vigor.

Assim, pelo exposto, a instituição não apresenta condições físicas para oferecer a etapa de educação básica que pleiteia, porém informamos, em correspondência contida nas pág. 38 e 39 do presente processo, a instituição apresenta argumentos sobre o assunto, que a nosso ver podem ser analisados em instância superior. (*sic*)

Conforme relatórios de visita, *in loco*, foram avaliadas as condições físico-pedagógicas da instituição educacional, compatibilizadas as informações constantes no Relatório de Melhorias Qualitativas e nos documentos organizacionais. Todavia, ao realizar a verificação da habilitação dos docentes, a técnica da Cosine/Suplav/SEDF constatou que alguns profissionais possuem apenas curso técnico de nível médio, à fl. 44.

A instituição educacional, por meio do Ofício nº 002/2013, às fls. 45 e 46, solicitou à SEDF a autorização, a título precário, para que alguns dos profissionais, que possuem curso técnico de nível médio de Técnico em Acupuntura, exerçam a docência, mesmo não estando habilitados. A Escola Nacional de Acupuntura - ENAc argumenta que, apesar de todas as tentativas, com vários anúncios em jornais de grande circulação, não obteve êxito na contratação de profissionais habilitados, pois nenhum candidato se apresentou para preencher as vagas.



#### Do Relatório de Melhorias Qualitativas

- Qualificação dos recursos humanos: os professores participam de encontros pedagógicos, palestras e cursos que proporcionam atualização e complementação da formação, fl. 2.
- Aprimoramento didático-pedagógico: a instituição educacional implantou um ambiente virtual, na Plataforma MOODLE, para apoio aos professores e alunos e disponibilizou acesso à internet, também por meio de rede sem fio, para facilitar pesquisas, trabalhos e estudos. Possui, ainda, um Ambulatório Escolar para a realização do Estágio Supervisionado, que funciona inclusive nos finais de semana, com o objetivo de facilitar o processo de formação, fl. 3.
- Modernização de equipamentos e instalações: as salas de aula contêm aparelhos de áudio-visual, computadores e projetor (Data Show), fl. 3.
- Atividades que envolvam a comunidade escolar: a instituição educacional promove cursos livres, de curta duração, tanto para os alunos como para a comunidade, além de programas sociais e parcerias com órgãos públicos, visando à realização de eventos gratuitos para levar informações sobre saúde e bem estar por meio de palestras, demonstrações e “aulões abertos”. Realiza, também, atendimento gratuito em Acupuntura e Massagens Terapêuticas, fl. 4.

Conforme o Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, às fls. 51 a 56, destaca-se que a instituição educacional está em boas condições de higiene, conservação, ventilação e iluminação; os mobiliários, equipamentos e recursos didáticos são em números suficientes e apropriados para os cursos ofertados e a escrituração escolar está atualizada e organizada de acordo com Manual da Secretaria Escolar.

Faz-se *mister*, ainda, analisar a situação do curso técnico de nível médio de Técnico em Acupuntura no que concerne à regularidade e possível continuidade da sua oferta.

Quando da autorização do curso técnico de nível médio de Técnico em Acupuntura, tal curso era previsto no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional, assim como na listagem das profissões regulamentadas, constante da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, vigente à época, entretanto, nos mencionados documentos, em vigência, não há mais esta previsão.

Ressalta-se que o curso técnico de nível médio em referência não foi previsto no novo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio instituído pela Resolução CNE/CEB nº 3, de 9 de julho de 2008, nem em sua alteração, pela Resolução CNE/CEB nº 4, de 6 de junho de 2012, apesar de o artigo 7º da mencionada Resolução nº 3/2008 permitir seu cadastramento como curso experimental no Sistema Nacional de Informações da Educação



Profissional e Tecnológica – SISTEC/MEC, com validade nacional, até que seja solicitada e analisada sua inclusão de forma definitiva pelos Conselhos Estaduais de Educação.

Deve-se observar que tal inclusão no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos de Nível Médio não ocorreu até o momento, apesar de constarmos a existência de cursos técnicos de nível médio de Técnico em Acupuntura, com cadastro no SISTEC/MEC e conseguinte validade nacional, também, nos seguintes sistemas estaduais de ensino, além do Distrito Federal:

- São Luiz – MA, ofertado pelo Centro de Formação Técnica;
- Belo Horizonte – MG, ofertado pelo Colégio Brasileiro de Acupuntura e Massagens e pelo Instituto Mineiro de Acupuntura e Massagens;
- Porto Alegre – RS, ofertado pela Escola de Educação Profissional Ponto de Luz;
- Florianópolis – SC, ofertado pelo CITOS Centro Integrado de Terapia Ltda. –SC.

No caso do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, a oferta do curso técnico em cimento foi cessada por meio do Parecer nº CEE/CP nº 03/2010, aprovado pelo respectivo Conselho Estadual de Educação em 1º de março de 2010, do qual vale destacar:

[...]

A permissão para procedimentos invasivos praticados pelos médicos e outros profissionais graduados da área de Saúde, têm como fundamento à formação que esses profissionais recebem para tanto. Os cursos de graduação em Medicina e outros superiores da saúde possuem matrizes curriculares que elencam disciplinas tais como: Citologia, Histologia, Bioquímica, Anatomia, Fisiologia, Neuroanatomia, Neurofisiologia, entre outras, as quais possibilitam segurança profissional para a execução de procedimentos invasivos.

[...]

Consoante LDB, Lei nº 9.394/96, cumpre a este Colegiado, garantir o direito subjetivo dos cidadãos à uma educação de qualidade, esculpida nos conceitos constitucionais de 1988, constantes no Título VIII – DA Ordem Social, Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto, artigos 205 a 214.

Assim, seria incauto este Conselho, caso mantivesse ato que permitisse a continuidade da oferta do curso de Acupuntura, como quer o Centro de Educação Profissional TUI-NÁ SYSTEM MASSAGE. Afinal, autorizar curso e portanto, habilitar profissional técnico sem garantir-lhe plena segurança à sua prática profissional técnica, e sem que fique assegurada a integridade física de seus pacientes, não é postura esperada de um Colegiado que tem a função regulatória do Sistema de Ensino [...] (fls. 62 a 66)

A título de informação, vale registrar que os cursos técnicos de nível médio do Eixo Tecnológico - Ambiente e Saúde têm como características, segundo o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, em vigência, ações vinculadas “ao suporte de sistemas, processos e métodos utilizados na análise, diagnóstico e gestão, provendo apoio aos profissionais da saúde nas intervenções e no processo saúde-doença de indivíduos [...]”, ressaltando que não é previsto o curso técnico de nível médio de Técnico em Acupuntura no Eixo Tecnológico em referência.



Tendo em vista que, em 27 de março de 2012, o Tribunal Regional Federal - TRF da 1ª Região entendeu que a acupuntura é atividade exclusiva dos médicos e não deve ser realizada por outros profissionais de saúde, acatando ação movida pelo Conselho Federal de Medicina - CFM e o Colégio Médico Brasileiro de Acupuntura, foi solicitado parecer da Assessoria Jurídico-Legislativa da SEDF, pelo Presidente deste Colegiado, em 23 de abril de 2013, às fls. 59 a 61.

A Assessoria Jurídico-Legislativa da SEDF - AJL, apesar de ressaltar que é de sua competência, na forma regimental, o assessoramento direto, no que couber, aos Subsecretários e ao Chefe da Unidade da Administração Geral, em assuntos de natureza jurídica e, também, ao Secretário de Estado de Educação em relação à matéria pertinente ao procedimento disciplinar, quando solicitado, atendeu à solicitação deste Conselho, a título de colaboração, conforme registro à fl. 74, por meio de parecer técnico, de 2 de maio de 2013, acostado às fls. 73 a 78.

Ao analisar os julgados do TRF 1º Região, a AJL observou que:

o Tribunal não adentra na questão de quem seria o profissional competente para o exercício da acupuntura, mas se limita a afirmar que os farmacêuticos, fisioterapeutas, enfermeiro, entre outros, não possuem competência para a atividade, sob argumento de que a prática milenar da acupuntura pressupõe a realização de prévio diagnóstico e a inserção de agulhas em determinados pontos do corpo humano, a depender do mal diagnosticado no exame e a prescrição de tratamento, bem como que é de competência exclusiva da União organizar o sistema nacional de emprego e condições para o exercício das profissões (art. 22, inciso XVI da Constituição Federal).

Nesse momento, traz-se à baila o fundamento apresentado pelo Magistrado, na APELAÇÃO CÍVEL 2001.34.00.033219-7/DF:

A acupuntura é, antes de tudo, método milenarmente usado pelos chineses para diagnóstico e tratamento de doenças.

Para tanto, tem-se que o profissional habilitado para praticar tal especificidade, na China, berço do método, é do médico especificamente habilitado para tal mister.

Lá, é considerada especialidade médico-cirúrgica.

[...]

Apesar de a atividade de acupuntor não estar regulamentada por lei específica, tenho que a sua realização somente pode dar-se por profissional que, previamente, esteja habilitado a fazer diagnósticos clínicos, para poder, com base nele, prescrever um tratamento para combater o mal que acomete o paciente. (fls. 76 e 77)

Reportou-se, também, ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.357.139-DF) que negou provimento de recurso especial quanto à possibilidade da prática acupunturista como extensão do campo de atuação dos profissionais de psicologia, ressaltando que a atribuição de tal prática ao psicólogo dependeria de autorização legal expressa, por ser o agulhamento idêntico a procedimento invasivo, mesmo que minimamente, e, ainda, que o vácuo normativo para a atribuição profissional a esta técnica médica não poderia ser definida por uma resolução, assim como o Conselho Federal de Psicologia havia procedido, fl. 77.





Em conclusão, a AJL registrou:

Portanto, percebe-se que não existe legislação que proíba a certos profissionais a prática da Acupuntura, como também, que preveja apenas em favor dos outros. No entanto, não se pode desprezar que há forte tendência da jurisprudência em atribuir essa atividade aos médicos, considerando os julgados e, em especial, o RESP 1.357.139-DF, mesmo sabendo que somente a lei poderá estabelecer tal previsão.

Além disso, vale destacar que a decisão exarada pelo STJ não transitou em julgado, o que significa que as partes insatisfeitas com o entendimento firmado, poderão recorrer às instâncias superiores visando à reforma da mesma.

Por derradeiro, considerando todo o exposto, e tendo em vista que compete ao Conselho de Educação deliberar sobre a autorização da oferta dos cursos técnicos profissionalizantes, segunda a Resolução nº 1/2012-CEDF, caberá a ele decidir sobre o reconhecimento do Instituto de Terapias Integradas Ltda., uma vez que há um vácuo normativo quanto ao tema.

Contudo, vale destacar que segundo o Doutrinador Helly Lopes Meirelles, o princípio da legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (fls. 77 e 78)

Quanto à oferta do curso de acupuntura pela Escola Nacional de Acupuntura, apresentam-se as seguintes considerações:

- o julgado do TRF 1º Região (Apelação Cível 2001.34.00.033219-7/DF);
- o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.357.139-DF);
- o Parecer do Conselho Estadual de Educação do Paraná;
- o Parecer da Assessoria Jurídico-Legislativa da SEDF;
- a ausência de amparo legal;
- a ausência de corpo docente habilitado para o exercício da função;
- as condições físicas insatisfatórias da instituição educacional, com Laudo de Vistoria com parecer desfavorável;
- o domínio de competências que exigem o diagnóstico e a utilização de técnicas invasivas, que não cabem a um técnico de nível médio;
- a possibilidade de causar danos à saúde da pessoa humana;
- a responsabilidade deste Órgão Colegiado em assegurar a qualidade da educação no Distrito Federal;
- a competência deste Conselho de Educação em rever as condições de credenciamento e, por conseguinte, autorização de curso, nos termos do artigo 110, da Resolução nº 1/2012-CEDF, assim como em estabelecer sanções, nos termos do artigo 182, ambos transcritos a seguir:

**Art. 110.** A instituição educacional privada pode ser descredenciada ou ter as condições de credenciamento ou recredenciamento reavaliadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, quando comprovada a existência de irregularidades, sendo-lhe garantido o direito de ampla defesa.



**Art. 182.** A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal apurará fatos referentes ao descumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais e à irregularidade na vida escolar de estudantes e determinará, em ato próprio, as sanções, de acordo com suas competências.

**III – CONCLUSÃO** – Em face do exposto e dos elementos que compõem o presente processo, o parecer é por:

- a) indeferir a solicitação de recredenciamento da Escola Nacional de Acupuntura, situada no SHCS, Comércio Local, Quadra 404, Bloco A, Loja 33, Brasília - Distrito Federal, mantida por ITTI – Instituto de Terapias Tradicionais Integradas Ltda., com sede no mesmo endereço;
- b) solicitar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o encerramento das atividades educacionais na Escola Nacional de Acupuntura;
- c) solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que envie cópia do inteiro teor do presente parecer à Escola Nacional de Acupuntura e à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Distrito Federal - PROEDUC/MPDFT.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 4 de junho de 2013.

**ROSA MARIA MONTEIRO PESSINA**  
**Conselheira-Relatora**

Aprovado na CEP  
e em Plenário  
em 4/6/2013

**NILTON ALVES FERREIRA**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**